

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ (ACONJUR-PR), denominação atual da antiga Associação dos Assesores Jurídicos do Poder Judiciário (Assejur), entidade de representação de servidores vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, pelos diretores que assinam no final, vem à presença de Vossa Excelência, no expediente especificado acima, em atendimento ao prazo fixado no despacho 6133512, de 4 de março de 2021, expor e requerer o que segue.

1. UMA CONTROVÉRSIA AINDA NÃO SOLUCIONADA

A controvérsia em torno dos critérios adotados para apurar os juros de mora incidentes sobre parcelas da URV (Unidade Real de Valor) devidas aos servidores do Poder Judiciário ainda não foi equacionada. Apesar do esforço do Departamento Econômico e Financeiro (DEF) em demonstrar que utilizou apenas um mecanismo de cálculo para a quitação do direito – o que se deu (ou está em curso) de forma parcelada, conforme as disponibilidades

orçamentárias do Tribunal de Justiça –, os muitos números que juntou ainda parecem insuficientes para o objetivo pretendido, e apontam a necessidade de informações complementares e de retificação das contas feitas até agora.

Desde a abertura deste expediente, a Divisão da Folha de Pagamento se pronunciou três vezes sobre o assunto (5263030, 5812680 e 6073982). Em nenhuma delas conseguiu estabelecer uma linha de raciocínio capaz de dirimir a impressão de que o crédito reivindicado é maior do que o que aparece nos seus relatórios, segundo os quais não existe, na prática, mais nada a pagar.

Com esta manifestação, a ora requerente pretendia contestar, de forma completa, as planilhas que foram anexadas ao procedimento. **Não o fará, ainda, por impossibilidade de reunir dados indispensáveis à confecção do cálculo que entende ser o correto.** Esses dados, disponíveis no DEF e no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC), precisam ser submetidos a análise técnica, mas não foram integralmente liberados para conhecimento das partes interessadas, embora haja impulsos nesse sentido, em requerimentos subscritos por entidades de classe ou funcionários do quadro de pessoal da Secretaria.

Mesmo com essas pendências, que serão especificadas na continuidade, é possível afirmar, desde logo, que subsistem aspectos da questão que carecem de justificativa e detalhamento, além de contradições evidentes entre a fórmula adotada para individualizar os créditos existentes e o teor o acórdão do Órgão Especial que contém a decisão sobre a matéria, juntado ao SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (4675482). Segue, então, o resumo do que foi debatido desde o primeiro semestre de 2018, quando a ora requerente suscitou a divergência, em busca de uma solução administrativa para o impasse.

2. UMA BREVE RETROSPECTIVA

O pedido inicial formulado neste expediente (5023831) aponta inconsistências nas planilhas de cálculo elaboradas pelo DEF, quando confrontadas

com a decisão do Órgão Especial que apreciou a matéria (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000). Esta determinou que a fixação de juros de mora sobre parcelas da URV, devidas ao funcionalismo, teria que obedecer ao mesmo critério adotado para quitar a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), atribuída aos juízes estaduais. Nos dois casos, prevaleceria o índice de 1% ao mês durante o período compreendido entre março de 1994 e agosto de 2001. Até então, os servidores vinham recebendo 0,5% ao mês, conforme ficou definido no protocolo nº 352.189/2010, instaurado pela antiga Assejur. Em 2010, ano em que foi apresentada a solicitação, o direito reconhecido em favor dos servidores estava afetado pela prescrição (de março de 2007 a abril de 2002), como esclareceu o Parecer nº 1010/2010, anexado aos autos:

Em que pese o índice a ser considerado até agosto de 2001 ser de 1%, eis que a Medida Provisória nº 2180-35 [que fixou os juros moratórios em 0,5% ao mês] foi editada em 31 de agosto de 2001, no presente caso aplica-se tão somente o percentual de 0,5%, haja vista o pagamento do principal ter sido autorizado após essa data [31/8/2001]. Para definir o termo inicial, entende-se deva ser considerada a mesma prescrição aplicada ao débito principal [...].

Ocorre que a “prescrição aplicada ao débito principal”, como afirmado na peça opinativa, desapareceria logo depois, por deliberação administrativa do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, então Presidente desse Tribunal, no protocolo nº 367.652/2013. Assim:

Defiro o pedido formulado pelo Sindijus-PR [entidade que subscreveu a petição], tão somente na parte relativa ao pagamento da diferença de vencimentos derivado do decesso de 11,98%, relativo ao período de março de 1994 a março de 2002, em razão da conversão para URV, por força da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.

Essa decisão foi referendada pelo Órgão Especial em **16 de dezembro de 2013**. Devido ao esquema de parcelamento de dívidas administrativas encampado pelo Tribunal de Justiça, porém, a inclusão do crédito nos contracheques individuais dos funcionários começou a ser feita somente em **dezembro de 2017**. Nesse ponto é que surgiu a distorção: sem nenhuma justificativa aparente, o DEF aplicou o índice único de 0,5% ao mês durante todo o período de

aquisição do direito, desconsiderando a prevalência, **entre março de 1994 e agosto de 2001**, da fórmula que beneficiou a magistratura: 1% ao mês.

O pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de dezembro de 2017 trouxe prejuízo aos titulares dos créditos decorrentes da URV, além de contrariar o sistema de cálculo que já estava consolidado no Tribunal de Justiça em relação à magistratura, beneficiada com solução mais benéfica. Note-se que, no dia 9 de dezembro de 2010, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, que ocupava a Presidência, submeteu ao Órgão Especial o entendimento que seria cancelado por aquele colegiado na sessão de **13 de dezembro de 2010**. Uma observação feita por ele reproduz trecho de parecer que integra o expediente nº 160.174/2008, relativo à PAE:

[...] É devido aos magistrados paranaenses o pagamento das parcelas [PAE] em aberto, observados os termos do que foi definido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: a) natureza remuneratória da parcela; b) incidência de adicional de tempo de serviço sobre a diferença do auxílio moradia (gratificação), calculado sobre a parte não excedente do teto constitucional; c) incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda; d) incidência de juros moratórios, na forma da orientação do STF, de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% ao mês a partir de setembro do mesmo ano; e e) correção monetária desde a origem, considerando-se a UFIR até outubro de 2000 e o INPC de novembro em diante. (sem grifo no original)

O fundamento para a adoção da medida veio detalhado logo depois: “Na perspectiva constitucional, deve-se aplicar ao caso o princípio da igualdade, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito à incidência de juros nas dívidas em que credores juízes federais, o mesmo entendimento precisa prevalecer em relação aos juízes estaduais” (sem grifo no original).

2.1. O acórdão que fixou os juros de 1% ao mês

Caracterizada a diferença de tratamento entre duas categorias de agentes públicos remuneradas pelo mesmo órgão empregador, a partir de uma única fonte de recursos financeiros e orçamentários, a Aconjur-PR ingressou com o SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, no qual solicitou a complementação do crédito dos seus representados, de modo a ser contemplado o índice

correto de juros de mora da URV: 1% ao mês entre os meses de março de 1994 e agosto de 2001.

A solução veio apenas em **25 de novembro de 2019**, na sessão do Órgão Especial que decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do direito reivindicado. A ementa do acórdão que materializa esse entendimento afirma: “URV. Pedido da [...] Assejur [atual Aconjur-PR]. Incidência de juros da mora sobre diferenças decorrentes da moeda ‘cruzeiro real’ em URV. Índice de 1% ao mês, entre março de 1994 e agosto de 2001. Adequação ao Tema 905, do STJ. Pleito acolhido” (sem grifo no original). E, no corpo daquela sentença:

Como no protocolo nº 367.652/2013 [sobre parcelas retroativas, apresentado pelo Sindijus-PR] foi determinado o pagamento retroativo da diferença decorrente da conversão da moeda ‘cruzeiro real’ para URV, referente ao período de março de 1994 a março de 2002, há se adotar o índice de 1% ao mês (capitalização simples) de março de 1994 a agosto de 2001, com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% no mencionado período. (sem grifo no original)

Essa conclusão validou o argumento central repetido com insistência pela ora requerente: o imperativo de atendimento ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, que estava sendo violado. Em 2013, quando a administração admitiu que a prescrição do crédito do funcionalismo estava afastada, o percentual de 1% ao mês já vinha sendo adotado pelo DEF. Isso significa que, ao se valer do parâmetro menor, aquele setor deixou de tratar de forma isonômica juízes e servidores. Daí a ordem para que corrigisse o erro e tornasse efetivo, em sua plenitude, o direito dos servidores vinculado à URV.

2.2. Os números controversos do DEF

Com a publicação do acórdão 4675482, do Órgão Especial (SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000), o DEF retomou o pagamento dos juros de mora da URV. Os números que apresentou, todavia, ficaram muito abaixo da expectativa dos titulares do crédito. Por esse motivo, a ora requerente questionou o resultado, conforme argumentos que expôs na peça de abertura deste

protocolado. Em resposta, a Divisão da Folha de Pagamento prestou a Informação 5563030, que reúne várias hipóteses de cálculo, acompanhada de planilhas (5284008: metodologia de cálculo URV - março 1994 a março 2002; 5284018: metodologia de cálculo complementar).

Esse documento ensejou nova manifestação da Aconjur-PR (5332520), com destaque para a ausência, nas contas até então apresentadas, de quadro comparativo entre a situação da magistratura (PAE) e os pagamentos que atingiram os servidores (URV). Logo depois, a petição 5546158 anotou:

Percebe-se, desde logo, que o DEF, sem observar o teor do acórdão do Órgão Especial que enfrentou o assunto, estabeleceu uma diferença objetiva: para os magistrados, os juros de 1% ao mês se estenderam até agosto de 2001; para o funcionalismo, a última projeção de pagamento com o percentual maior se deu em julho de 2001 (em agosto de 2001, o cálculo passou a considerar o índice de 0,5%). Esse aspecto não é o principal, mas sugere a continuidade de tratamento anti-isonômico no âmbito da administração. (sem grifo no original)

Ficou evidenciada, pela análise das peças que formam este SEI, uma alteração metodológica que contradiz as decisões administrativas referentes ao assunto.

2.3. Sobre a Informação 5812680

Nas considerações que constam da petição 5919422, da Aconjur-PR, há várias ressalvas ao teor da Informação 5812680, do DEF. Destaca-se:

- De acordo com o setor financeiro, “não há diferença no cálculo para a situação sem pagamentos e amortização (cálculo aplicado) ao comparar a dívida com o cálculo URV principal (histórico corrigido + juros + juros complementares) e URV principal (histórico corrigido + juros + juros complementares) unificados [...]”. Em seguida, são apresentadas duas tabelas obtidas a partir de um exemplo individualizado. Os comentários que intercalam os demonstrativos indicam que os resultados não são completamente iguais, mas contêm poucas explicações sobre o procedimento adotado. Veja-se: “Foi efetuada simulação alterando o índice IPCA para o índice INPC no cálculo dos juros

complementares. Nessa situação, ocorre uma diferença de aproximadamente - 0,13% / - R\$ 306,11 recebida a maior pelo servidor [...].”

- Já no comparativo entre os critérios eleitos para atualizações da PAE e os que incidiram sobre parcelas da URV, a observação inicial é a que segue: “[...] Para verificação, avaliamos a proporcionalidade de juros recebidos entre o cálculo URV principal (histórico corrigido + juros + juros complementares) e o cálculo no módulo da PAE principal, com a utilização do valor histórico da diferença apurada dos servidores do cargo de consultor jurídico”. Na sequência, novamente são apontadas pequenas diferenças: “[...] Na situação com quitação total da dívida, percebe-se que a diferença entre o cálculo dos juros da URV/servidores e da PAE/magistrados é de 0,99%, também com valor de juros calculado a menor no módulo da PAE principal [...].”

Esses dados indicam, apesar do empenho do DEF em sustentar a validade dos cálculos que realizou, que persistem diferenças metodológicas importantes na definição dos pagamentos que beneficiaram a magistratura, de um lado, e os servidores, de outro. Faltam respostas objetivas aos questionamentos feitos no despacho 5714530. Os números apresentados têm origem em vários procedimentos administrativos, e demandam análise técnica detalhada. É o que pretende fazer a ora requerente: identificar o problema – o seu pedido, delineado na abertura deste SEI, não se resume à obtenção de informações – e corrigir imediatamente possíveis desigualdades no tratamento da matéria.

2.4. Sobre a Informação 6073982

Para cumprir a determinação contida no despacho 5975595, dessa Presidência, a Divisão da Folha de Pagamento voltou a se pronunciar sobre os cálculos. E, logo no início das suas explicações (6073982), admitiu a divergência entre o critério que aplicou e a decisão do Órgão Especial que impôs a incidência, **entre março de 1994 e agosto de 2001**, de juros de mora de 1% ao mês nas parcelas da URV:

Considerando o Acórdão (4675482) de 25/11/2019 e o cálculo dos juros complementares de 0,5% a.m, realizado com base no 'Manual da Justiça Federal', cujo início dos pagamentos foi dezembro/2019, observa-se divergência de um mês de incidência dos juros de mora de 1% a.m, conforme exposto anteriormente na Informação DEF-DFP (5812680). (sem grifo no original)

Essa observação não esclarece os motivos pelos quais a sentença do Órgão Especial deixou de ser atendida na sua integralidade. Mesmo assim, o seu conteúdo oferece pistas adicionais sobre possível mudança de fórmula na apuração do crédito do funcionalismo. Pela primeira vez, desde o início da controvérsia, o setor financeiro informa que se apoiou no “Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal” para atingir o resultado exibido nas suas planilhas.

O “Manual”, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), foi alterado pela Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2020, também do CJF, e **não se aplica ao caso analisado**. Isso porque a totalização dos juros, deferida no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, não gerou direito “novo”, mas apenas eliminou uma divergência de interpretação verificada a partir de **dezembro de 2017**, quando começaram a ser pagos aos servidores os juros da dívida reconhecida no protocolo nº 367.652/2013. Se não tivesse existido essa distorção, o funcionalismo continuaria a receber todos os valores a que tem direito conforme o mecanismo firmado no âmbito desse Tribunal em dezembro de 2010, por despacho do Desembargador Celso Rotoli de Macedo.

Além do mais, a Informação 6073982 refere-se a “metodologias de cálculo”, no plural, o que, por si só, contraria o acórdão do Órgão Especial que contém a matéria. Observem-se duas passagens extraídas do documento do DEF: 1ª) “considerando as metodologias de cálculo das dívidas PAE/principal e URV/servidor [...]”; e 2ª) buscamos demonstrar, na Informação DEF-DFP (5812680), as diferenças que existem entre as duas metodologias de cálculos, da PAE/principal e da URV/servidor [...]” (sem grifos no original). É preciso, conseqüentemente, corrigir essa impropriedade, realizar novos cálculos e dar atendimento ao comando administrativo que está em vigor.

3. UM CASO ESPECÍFICO ADOTADO COMO PARÂMETRO

Numa análise preliminar em que apontou várias divergências que envolvem os cálculos elaborados pelo setor financeiro do Tribunal de Justiça (5546158), a ora requerente utilizou um exemplo individualizado, que tomou por referência a ficha financeira de servidor cuja atividade profissional se deu durante todo o período de discussão da URV. Esse mesmo servidor buscou, em requerimento datado de **19 de fevereiro do ano em curso** (SEI nº 0018967-85.2021.8.16.6000), informações que seriam posteriormente repassadas à Aconjur-PR, para auxiliar na verificação dos números controvertidos e, se for necessário, reunir elementos para a apresentação de uma conta alternativa às que integram o procedimento. A solicitação tem o seguinte teor:

Solicita, para efeito de conferência do total das parcelas que lhe foram atribuídas a título de juros da URV, informação sobre os valores históricos do direito reconhecido pela administração (URV) utilizados como base para o cálculo de juros, em todos os períodos de pagamento do crédito, com especificação dos índices mensais de correção monetária aplicados. (sem grifo no original)

Até o dia **30 de março deste ano**, como demonstram os comprovantes anexos, o autor do pedido não recebeu nenhuma resposta. Quanto a esse aspecto, **a Aconjur-PR declara, desde logo, ter interesse direto no teor das informações requisitadas.**

4. PEDIDO

Diante do exposto, **pede**:

4.1. Que seja declarada, em conformidade com a decisão contida no acórdão 4675482, proferido no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, que a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês sobre parcelas devidas ao funcionalismo a título de URV deve abranger o período compreendido entre **março de 1994 e agosto de 2001** (e não julho de 2001, como consta das informações do setor financeiro do Tribunal de Justiça).

4.2. Que, em vista do interesse afirmado pela ora requerente no capítulo anterior, seja-lhe concedido e comunicado o **prazo de 30 dias**, a contar do fornecimento, pelo DEF, das informações solicitadas por servidor do Poder Judiciário no SEI nº 0018967-85.2021.8.16.6000, para que, na sequência, volte a se manifestar sobre o assunto tratado aqui.

N. termos,
E. deferimento.

Curitiba, 31 de março de 2021.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Presidente



MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
Diretor de Departamento

Requerimento Comum



Recibo nº 2464887-9

Horário de Envio

19/02/2021 14:12:10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ao Tribunal de Justiça do Paraná

Já existe um processo SEI/TJPR tratando do assunto?

2 - Não

Identificação

Selecione Requerente E-mail

Pessoa Física

As comunicações serão enviadas a este endereço de e-mail

Requerimento

Assunto do Requerimento

URV - INFORMAÇÃO VALORES HISTÓRICOS

Requerimento Especificação do Pedido (Informe as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido e a finalidade que se pretende)

digitado no formulário

SOLICITA PARA EFEITO DE CONFERÊNCIA DO TOTAL DAS PARCELAS QUE LHE FORAM ATRIBUÍDAS A TÍTULO DE JUROS DA URV, INFORMAÇÃO SOBRE OS VALORES HISTÓRICOS DO DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO (URV) UTILIZADOS COMO BASE PARA O CÁLCULO DE JUROS, EM TODOS OS PERÍODOS DE PAGAMENTO DO CRÉDITO, COM ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES MENSIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS.

Documentos AnexosNovas solicitações podem ser realizadas a partir desta [página](#).

Os Documentos anexados em sua forma eletrônica poderão ser solicitados pelo Poder Judiciário Estadual a qualquer momento.

Todas as informações e documentos inseridos neste formulário são de responsabilidade do requerente.



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Telegram



Whatsapp





0018967-85.2021.8.16.6000

Histórico do Processo 0018967-85.2021.8.16.6000

Formulário 24648879 (€)
 E-mail DEF-DCFP 6088289

Ver histórico completo

Consultar Andamento

Lista de Andamentos (6 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
19/02/2021 15:38	DEF-DCFP	mafmm	Envio de correspondência eletrônica <u>6088289</u> (E-mail)
19/02/2021 15:00	DEF-DCFP	ssa	Processo recebido na unidade
19/02/2021 14:58	DEF-DCFP	mrc	Processo remetido pela unidade DEF-D
19/02/2021 14:58	DEF-D	mrc	Processo recebido na unidade
19/02/2021 14:53	DEF-D	04358346901	Processo remetido pela unidade DGD-DPA
19/02/2021 14:53	DGD-DPA	04358346901	Processo público gerado

